

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 15 DE MAIO DE 1976

NÚMERO 91

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 988, DE 14 DE MAIO DE 1976

Revoga a Lei n.º 821, de 9 de dezembro de 1975, que estabelece normas relativas às condições sanitárias de bares, restaurantes, pastelarias, botequins e lanchonetes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 821, de 9 de dezembro de 1975.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 7.926, DE 14 DE MAIO DE 1976

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 23 de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM — 11-76 e 12-76 celebrados em Brasília no dia 27 de abril de 1976 cujos textos publicados no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 1976, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 14 de maio de 1976
Marta Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

CONVENIO ICM 11-76

Reduz a base de cálculo do ICM nas vendas de soja para o exterior

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de abril de 1976, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Acordam os signatários em conceder nas vendas de soja em grão para o exterior, realizadas até 30 de junho de 1976, uma redução de 23% (vinte e três por cento) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo único — A fruição do benefício de que trata esta cláusula fica condicionada à observância pelo exportador das obrigações acessórias instituídas pelos Estados e Distrito Federal.

Cláusula segunda — O Governo Federal transferirá aos Estados e ao Distrito Federal a quantia equivalente ao valor do benefício fiscal previsto na cláusula anterior.

Cláusula terceira — Para a efetivação da transferência prevista na cláusula anterior, a Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal adotarão a sistemática e os formulários previstos no Protocolo AE 7-74, de 31 de outubro de 1974.

Cláusula quarta — Das transferências recebidas os Governos Estaduais creditarão 20% (vinte por cento) na Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Cláusula quinta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo os seus efeitos às operações de vendas ao exterior, realizadas a partir de 28 de abril de 1976.

Brasília, DF, 27 de abril de 1976

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRÉ

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Nivalis Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clovis de Almeida Mácota

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayne Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO
Luiz Rogério Mitrud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE
Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL
Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA
Ivan Oreste Bonato
SÃO PAULO
Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE
Enivaldo Araújo

CONVENIO ICM 12/76

Estabelece nova sistemática para apuração de incentivo à exportação na área do ICM

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2.ª Reunião Extraordinária do CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de abril de 1976, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — A alíquota a ser utilizada para apuração do estímulo fiscal previsto na cláusula primeira do Convênio 1/70, de 15.01.70, com a redação dada pelo Convênio AE 6/74, de 31.10.74, será igual à do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), utilizada para o cálculo do estímulo fiscal à exportação, vigente em 10 de junho de 1976.

Parágrafo único — A alíquota prevista nesta cláusula não poderá ser, em hipótese alguma, superior à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), vigente, na ocasião, para as operações de exportação.

Cláusula segunda — Em caso de redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), utilizada para o cálculo do crédito à exportação, o estímulo fiscal referido na cláusula anterior será apurado com base na alíquota reduzida.

Parágrafo único — Em caso de variação posterior da alíquota do IPI, prevalecerá sempre no âmbito do ICM a alíquota mais reduzida.

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Revogando a Lei n.º 821, de 9-12-75, que estabelece normas relativas às condições sanitárias de bares, restaurantes, pastelarias, botequins e lanchonetes. Página 1

DECRETOS

- Ratificando convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 23, de 7-1-75 Página 1
- Dando nova redação ao "caput" do artigo 1.º do Decreto de 2-2-70, que fixa a frota de veículos da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral Página 2
- Dispondo sobre denominação de estabelecimento de ensino Página 2
- Autorizando a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 2

CONCURSOS

- Escrivães de Polícia — Convocação para exame psicotécnico Página 58
- Médicos legistas — Convocação Página 58
- Carcereiros — Recursos indeferidos Página 58
- Escriturários para a Secretaria da Agricultura — Classificação Página 60
- Professor III — Matemática — Inscrições Página 60
- Escriturários para a SUCEN — Convocação Página 61
- Escriturários para a CECAP — Convocação Página 63
- Professor titular para a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo — Inscrições Página 66